



TC 032.294/2010-7 (9 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Timon, Maranhão

Responsável: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, CPF 077.546.553-49 (peça 9)

Procurador: não há

Relator: José Múcio Monteiro

Interessado: Ministério da Cultura

Proposta: mérito

Histórico

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em virtude de irregularidades no emprego de recursos do convênio 093/99-SLL (Siafi 373833), celebrado entre o Ministério da Cultura e o município de Timon, Maranhão, tendo por objeto a aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário para implantação de 1 (uma) biblioteca pública na sede comunal (peça 1, p. 14-30).
2. Mercê da ordem bancária 1999OB001648, de 16/9/1999, foram liberados em benefício do convenente R\$ 40.000,00 (peça 1, p. 34).
3. Houve proposição de ação de indenização (processo 762/2004) contra o responsável, de acordo com certidões juntadas aos presentes autos (peça 1, p. 126 e 190).
4. Esgotados os procedimentos administrativos, o ente repassador, após inspeção *in loco* na qual foram descobertos vícios a comprometer sem remédio o uso do dinheiro da União, elaborou o relatório 007/2008 e inscreveu no Siafi o subscritor da avença (peça 1, p. 70-74 e 282).
5. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 213618/2010, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (peça 1, p. 287-292 e 300).
6. No âmbito da Secex-MA, propôs-se, em instrução inicial (peça 3), citar o ex-alcaide.
7. Por meio de despacho (peça 6), o condutor do feito autorizou a citação nos termos sugeridos.
8. Cumprindo o desiderato, a Secex-MA encaminhou a quem de direito o ofício 2097/2011 (peça 7). Aviso de recebimento devidamente autuado robora a entrega da missiva no endereço oficial do destinatário (peças 8 e 9).
9. Transcorrido o prazo legal, o sujeito passivo da relação processual não deduziu alegações defensivas nem recolheu o débito.

Exame técnico

10. A inércia do ex-chefe do Executivo de Timon-MA implica a decretação de revelia, dando-se normal impulso à marcha do processo, e a subsistência do ato que justifica o *an* e o *quantum debeat* (segundo transcrição *verbo ad verbum* do comunicado citatório, no qual a Secex-MA alinhou os achados contidos no relatório de fiscalização 011/2011 da Secretaria do Livro e da Leitura):

Inexecução do Convênio nº 093/99 (Siafi 373833), constatada por equipe da fiscalização do Ministério da Cultura, cujas irregularidades encontram-se transcritas a seguir:

De posse da Planilha de Custos, apresentada quando do firmamento do convênio, das cópias das Notas Fiscais encaminhadas, apenas à prestação de contas e com o localizado na biblioteca, foi constatado o seguinte (tabela omitida):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE PREVISTA	QTE ADQUIRIDA CONF. CÓPIA/NOTA FISCAL	MATERIAL LOCALIZADO “IN LOCO”
1	ACERVO BIBLIOGRÁFICO			
	Obras de referência	25 títulos	25	-
	Obras literárias	600 títulos	605	-
	Obras não literárias	600 títulos	600	-
	Obras infanto-juvenis	600 títulos	600	-
2	EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO			
	Balcão p/empréstimo	02	02	02
	Arquivo p/fichas catalográficas	01	01	-
	Microcomputador	01	01	01
	Impressora jato de tinta	01	01	01
	Estantes baixas c/3 prateleiras	04	*adquiridas 04 c/5 divisões	-
	Arquivo de aço p/pastas suspensas	02	02	-
	Mesas de escritório p/funcionários	02	02	01
	Cadeiras p/funcionários	03	03	03
	Máquina de escrever elétrica**	01	01	01
	Mesa p/datilografia	01	01	-
	Bibliocantos em aço	10	10	10
	Mesa de fórmica c/4 cadeiras	10	10	10

** A máquina de escrever elétrica, conforme Planilha de Custos, apresentada quando do firmamento do convênio, previa gasto de R\$ 421,00 e foi adquirida uma portátil por R\$ 786,00. Conforme levantamento do adquirido e o constante na biblioteca, constatamos que do montante a ser executado como projeto quando do firmamento do convênio previa gastos no valor de R\$ 44.444,44, porém conforme constatado "in loco" só foi gasto o valor de R\$ 7.255,00, não sendo comprovado a aquisição do restante, bem como perguntado se o material encontrado havia sido proveniente do convênio supra, não souberam informar, apenas que funcionário da Prefeitura (não souberam informar o nome) levou uniformes para os funcionários da biblioteca para fotos, perguntado o motivo das fotos, tiveram como informação que seria para compor o quadro de funcionários daquela Prefeitura. Quanto à implantação da biblioteca, objeto do convênio, não tinham conhecimento.

Ademais, restou constatado que a biblioteca já existia, inviabilizando o pactuado no Plano de Trabalho, tendo em vista que uma vez já existente não se tratava de implantação.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, em vista da conduta omissiva sob admoestação, descaracteriza-se boa-fé na gestão dos dinheiros repassados, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.

Proposta de encaminhamento

12. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta vazada como segue:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira;

II) julgar-lhe irregulares as contas, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, II e IV, do RITCU;



III) condená-lo ao recolhimento da cifra de R\$ 40.000,00, monetariamente atualizada e acrescida de juros de mora no período que vai do dia 16/9/1999 até o do efetivo pagamento;

IV) aplicar-lhe a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

V) fixar-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, à luz dos arts. 23, III, “a”, da LOTCU e 214, III, “a”, do RITCU, comprove, perante o Tribunal, a quitação do débito e da sanção pecuniária – esta com correção monetária se solvida após o *dies ad quem* – a prol do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como amparam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do RITCU.

Secex-MA, 18 de abril de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6